



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.900815/2008-11  
**Recurso nº** 889.923  
**Resolução nº** **3302-00.141 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECANICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 138 a 151) apresentado em 02 de setembro de 2010 contra o Acórdão nº 05-29.108, de 14 de junho de 2010, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ / Campinas (fls. 132 a 134), cientificado em 12 de agosto de 2010, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins do período de dezembro de 2003, considerou improcedente a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 15/01/2004*

*Direito Creditório. Pagamento Vinculado. Débito incorretamente Declarado. Ônus da Prova.*

*Uma vez constatada a vinculação integral do pagamento informado como origem do direito creditório a débito previamente confessado, correta a não homologação da compensação. Cabe ao sujeito passivo comprovar o mencionado pagamento indevido comprovando documentalmente o alegado descompasso entre o débito informado na DCTF e a realidade contábil fiscal.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

A declaração foi apresentada em 14 de abril de 2004 e analisada pelo despacho decisório de fl. 139, segundo o qual o pagamento foi identificado, mas não restaria saldo disponível para compensar o valor solicitado.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) comunicando extinção de débito com aproveitamento de suposto crédito de Cofins.*

*A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, assim motivado:*

*“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*“(…)*

*“Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”*

*Cientificada do teor do despacho em 27/05/2008, em 23/06/2008 a contribuinte manifestou sua irresignação (fls. 01/12) arguindo em síntese o que segue.*

*“A RECORRENTE impetrou Mandado de Segurança contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos para o fim de assegurar o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS de acordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, respectivamente, afastando-se a majoração da base de cálculo e a da alíquota (esta apenas em relação a Cofins) introduzidas pela Lei nº 9.718/98.*

*“.....*

*“Inicialmente deferida a liminar (doc. 63/65), sobreveio sentença parcialmente concessiva da segurança (doc. 66/81), que reconheceu a ilegitimidade do art. 3º, I da Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo das contribuições admitindo, contudo, a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% a partir de 28/01/2000.*

*“Após a interposição do recurso de apelação pela Autora em relação à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, foi requerida a desistência parcial do Mandado de Segurança, tendo a recorrente optado pelo pagamento dos valores atinentes exclusivamente ao tema da majoração da alíquota, beneficiando-se de anistia à época concedida pelo Governo Federal (MP 66/02 e MP 75/02).*

*“Sobreveio o v. acórdão publicado em 10/10/2003 que, no tocante à ampliação da base de cálculo deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar integralmente a segurança, por entender que a Lei nº 9.718/98 era compatível com a ordem constitucional (docs. 82/88).*

*“Espontaneamente, a Recorrente calculou os tributos devidos em conformidade com o v. acórdão e efetuou compensações com os créditos permitidos pela legislação ou efetuou os devidos recolhimentos, com os acréscimos legais, em data de 10/11/2003, conforme determina o artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.*

*“Referida decisão não foi objeto de recurso por qualquer das partes, vindo a transitar em julgado em 03/02/2004.*

*“Ocorre que, em 30/09/2003, a recorrente foi intimada do Início de Diligência e Intimação Fiscal de nº MPF-DIL 08.1.11.00-2003-00418-5, Processo nº 10875.001136/99-79.*

*“Como a recorrente estava em fiscalização, não pode retificar suas DCTFs conforme disposto na IN-SRF nº 255-2002, em seus art. 9º, §2º, inciso II.*

*“A diligência supra citada foi encerrada em 16 de maio de 2005 e seu relatório (doc. 89/104) relata bem o ocorrido, vejamos seus principais pontos:*

*“ ‘Procedendo-se aos ajustes das bases de cálculo, estaremos diante das seguintes situações face às DCTF apresentadas:*

*“ ‘- alteração do DÉBITO APURADO (débito declarado), diminuindo-o em alguns períodos e aumentando-o em outros períodos;*

*“ ‘- alteração dos CRÉDITOS VINCULADOS – SUSPENSÃO, diminuindo-o em alguns períodos e aumentando-o em outros períodos;*

“ ‘os CRÉDITOS VINCULADOS – PAGAMENTOS efetuados dentro dos prazos de cada período de apuração, foram feitos em excesso ou com insuficiência;

“ ‘- os CRÉDITOS VINCULADOS – OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES efetuadas dentro dos prazos de cada período de apuração foram feitos em excesso ou com insuficiência;

“ ‘.....

“ ‘Diante do exposto, submetemos o presente relatório de diligência à consideração de Vossa Senhoria, propondo:

“ ‘1 – seja a diligenciada autorizada, ainda sob procedimento fiscal, apresentar DCTFs RETIFICADORAS a fim de ajustar as bases de cálculo declaradas indevidamente no que se reporta ao PIS e à COFINS (art. 147 e §§ do CTN)

“ ‘2 – seja, igualmente autorizada a apresentar a DIPJ retificadora;

“ ‘3 – seja o presente MPF – Diligência transformado em MPF-fiscalização para os períodos de apuração constantes do demonstrativo de fls. 927 (PIS) e fls. 931 (COFINS) (...)

“ ‘À consideração do Senhor Supervisor.’

“Posteriormente ao termo final da diligência supra citada, o qual ainda não foi objeto de resposta, a RECORRENTE voluntariamente apresentou consulta formal à Secretaria da Receita Federal de Guarulhos (doc. 105/107) em 29/07/2005, a qual até a presente data não fora respondida.”

Na sequência, a interessada alega que, entre as compensações efetuadas com os créditos gerados pelas alterações nas bases de cálculo do PIS e da COFINS mencionados pelo autor da diligência se inclui a compensação objeto da presente manifestação de inconformidade:

“A diligência anteriormente mencionada acompanhou toda apuração dos valores acima, inclusive anexando a planilha na qual é feita toda recomposição da base de cálculo do PIS e da COFINS no período em que o recolhimento fora feito com base nas decisões judiciais, ou seja, de fevereiro de 1999 a setembro de 2003, e que teve que ser alterada para a base de cálculo disposta na lei 9.718/98.

“E é justamente pela geração dos créditos e dos débitos gerados com essa recomposição de base de cálculo que o douto representante fazendário se convenceu e concluiu que somente as RETIFICAÇÕES das DCTFs sanariam as distorções entre a base de cálculo apurada e declarada e a base de cálculo prevista na lei 9.718/98.”

Na peça de inconformidade a contribuinte apresenta quadro demonstrativo do pagamento a maior que teria sido realizado em relação ao período de apuração dezembro de 2003, origem do direito creditório de R\$ 48.351,16 aproveitado na compensação.

*Ao fim, a contribuinte requer a homologação da compensação declarada.*

A DRJ indeferiu o pedido com os seguintes fundamentos:

*Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte reivindica o direito de crédito, argumentando que o valor aproveitado na DCOMP seria decorrente de apuração fiscal elaborada em procedimento de diligência levado a efeito no âmbito do processo nº 10875.001136/99-79.*

*De fato, a fiscalização recalculou os valores devidos da contribuição em tela no escopo do mencionado procedimento, havendo constatado, em alguns períodos de apuração, o pagamento indevido de tributo. Ocorre, entretanto, que o procedimento fiscal abrangeu somente o período de fevereiro de 1999 a setembro de 2003, conforme se verifica na planilha de fl. 119, preparada pela fiscalização. Por sua vez, o direito de crédito em litígio vincula-se ao período de apuração dezembro de 2003.*

*Nesse contexto, deve-se ser apontada que o direito de crédito alegado não vem acompanhado de documentação comprobatória que justifique reconsiderar o montante do débito indicado na DCTF. Como mencionado, o trabalho fiscal no qual se escora a contribuinte para alegar a legitimidade do crédito não se pronunciou sobre a recomposição da apuração da contribuição no período de dezembro de 2003 e, portanto, não se presta para esta comprovação. Por outro lado, o único documento juntado pela contribuinte como prova do crédito constitui a planilha de fl. 99, de sua própria lavra, sem suporte em documentação contábil. Assim, não se pode reconhecer o direito de crédito utilizado na DCOMP.*

No recurso, a Interessada reiterou as argumentações da manifestação de inconformidade, apresentando o seguinte quadro demonstrativo de crédito:

| Mês/ano | Base de Cálculo DCTF | Outras receitas  | Base de Cálculo   | Cofins a recolher |
|---------|----------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| dez/03  | R\$ 15.360.193,87    | R\$ 1.547.175,66 | R\$ 16.907.369,53 | R\$ 507.221,09    |

Como recolheu R\$ 555.572,25, teria direito de crédito da diferença, correspondente a R\$ 48.351,16.

A seguir, aduz que, à vista das considerações expostas pela Fiscalização, seria necessário retificar as DCTF e o fato de o demonstrativo abrangido apenas os períodos até setembro de 2003 não significaria que não teria direito ao crédito relativo ao período de dezembro de 2003. Criticou o excesso de formalismo.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que a única questão que, de fato, fundamentou o acórdão de primeira instância foi a falta de demonstração direito, haja vista que o despacho decisório foi efetuado eletronicamente e o indeferimento deveu-se à inexistência de saldo credor.

De fato, na apuração efetuada pela Fiscalização foram abrangidos apenas os períodos até setembro de 2003, restando sem verificação fiscal o período de dezembro, objeto da declaração de compensação.

Entretanto, no demonstrativo de fl. 99, a Interessada já indicava haver o indébito alegado, não sendo compreensível por que não se realizou intimação da Interessada para demonstrar a base de cálculo.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Interessada apresente prova contábil da formação da base de cálculo da contribuição do período de dezembro de 2003, discriminando que parcelas compõem as “outras receitas”. A Interessada deverá, também, informar se utilizou o crédito para quitar outros débitos por compensação.

Para tanto, a Fiscalização deverá intimar a Interessada a apresentar a documentação que julgue necessária, devendo elaborar relatório conclusivo a respeito da diligência e verificar se o crédito seria suficiente para quitar o débito (por compensação), dele dando ciência à Interessada para manifestar-se no prazo de trinta dias, antes do retorno dos autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco